



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002628-45.2023.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante MARIA RIBEIRO CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em julgamento estendido, nos termos do art. 942 do CPC, por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencidos os 2º, que declara voto, e 3º Desembargadores**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO, HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS, ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 40.769.

APELAÇÃO Nº 1002628-45.2023.8.26.0484 – PROMISSÃO.

APELANTE: MARIA RIBEIRO CARVALHO.

APELADO: BANCO DAYCOVAL S.A.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo – Art. 485, IV do CPC. Pretensão de reforma. CABIMENTO: Com base no Comunicado CG nº 02/2017, é possível a determinação de medidas para evitar o uso abusivo do poder judiciário. Contudo, no caso, a extinção do processo é descabida. A parte autora confirmou a ciência acerca da propositura da ação e reconheceu a assinatura da procuração. O fato de os advogados terem procurado a cliente pode constituir infração ética que pode ser apurada no âmbito da OAB, mas não macula a validade da procuração. Sentença anulada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 238/244, cujo relatório se adota, que, nos autos da ação declaratória ajuizada por Maria Ribeiro Carvalho contra Banco Daycoval S/A, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito por ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Os advogados da autora foram condenados ao pagamento das custas e multa por litigância de má-fé, no valor de R\$ 14.200,00.

A autora apela a fls. 249/274 sustentando que a procuração é válida e cumpre todos os requisitos legais. Ressalta que a autora confirmou a autenticidade da assinatura aposta na procuração. Afirma que o

cliente não precisa saber de todos os aspectos jurídicos que envolvem a ação judicial. Alega que os advogados não podem ser pessoalmente em condenados em custas ou multa por litigância de má-fé. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a r. sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância para a análise do mérito.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 277/285).

É o relatório.

Inconformada com a extinção do processo sem julgamento do mérito, a autora interpôs apelação.

O recurso merece provimento.

A autora ajuizou ação insurgindo-se contra descontos em seu benefício previdenciário, em razão de empréstimo consignado que afirma desconhecer.

A extinção do processo sem apreciação do mérito é descabida.

O Juízo de primeira instância determinou a expedição de mandado de constatação para ratificação dos termos do ajuizamento, bem como da procuração outorgada.

Em cumprimento da determinação, o senhor oficial de justiça certificou que: *“I) Constatei que a parte autora realmente reside no endereço indicado, SITIO CARVALHO, LOTE 229, AGROVILA DE BIRIGUI ii) Indagada a parte autora declarou que houve constituição de advogado para ingresso com a ação contra o requerido BANCO DAYCOVAL S/A. Iii) a*

parte autora declarou que o motivo pelo qual foi proposta a ação seria a cobrança de juros abusivos. Iv) a parte autora declarou que NÃO conhece pessoalmente os advogados. E que teve conhecimento de seus serviços por intermédio de representante os advogados que abordaram em sua residência. V) a parte autora declarou que reconhece a assinatura constante na procuração como sendo de seu próprio punho (fl. 91).

A Corregedoria Geral de Justiça constatou a existência de diversos expedientes em trâmite com notícias de uso abusivo do Poder Judiciário e, por meio do Comunicado nº 02/2017, listou algumas práticas para o enfrentamento da questão.

Assim, é plenamente cabível a determinação pelo magistrado de diligências e de medidas preventivas, como a expedição de mandado de constatação, em casos de suspeita de irregularidades e de abusos. Trata-se de adoção de cautelas para coibir o uso indevido do Poder Judiciário.

Contudo, no caso em análise, observa-se que a autora foi firme ao declarar que tem ciência acerca do ajuizamento da ação e que, apesar de não entender bem os detalhes da presente ação, assinou a procuração. Não foi constatada, portanto, nenhuma irregularidade na representação processual da autora.

O fato de os advogados terem procurado a cliente pode constituir infração ética que pode ser apurada no âmbito da OAB, mas não macula a validade da procuração.

Ademais, admissão, por parte da autora, de que firmou o contrato descrito nos autos pode ser utilizada como indício da ausência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fraude na contratação, o que levaria à improcedência dos pedidos e eventual condenação em multa por litigância de má-fé, se houver confirmação no contraditório, mas não à extinção do processo sem resolução do mérito por defeito de representação.

Eventual posicionamento em contrário poderia configurar violação ao princípio do acesso ao Judiciário, o que não pode ser aceito.

Assim, respeitado o posicionamento do Juízo, a extinção do processo sem o julgamento do mérito é medida açada, cabendo a anulação da r. sentença.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para anular a r. sentença, com determinação do retorno dos autos à Comarca e Juízo de origem para regular instrução e julgamento do processo.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR



Voto nº 49894 – Divergente
Apelação Cível nº 1002628-45.2023.8.26.0484
Comarca: Promissão
Apelante: Maria Ribeiro Carvalho
Apelado: Banco Daycoval S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos,

Respeitosamente ousou divergir do e. relator sorteado, entendendo deva ser negado provimento ao recurso, com observação.

Nos termos da petição inicial, distribuída em julho de 2024, reclama a parte autora o reconhecimento de fraude no contrato de empréstimo consignado nº 50-8568243/21, datado de 09/03/2021, requerendo, por tal razão, a devolução em dobro dos descontos e a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00.

Por seu turno, o MM. Juiz de Primeiro Grau, ao analisar todo o conjunto probatório, assim decidiu:

'... a parte autora foi induzida a entrar com ação, sendo procurada (provavelmente por meio de venda e compra de listas de pessoas de baixa instrução com empréstimos), sendo, inclusive, ilícito administrativo perante a OAB.

Chama a atenção que a parte autora crê que a ação seja sobre “juros abusivos” sendo que na verdade, os peticionantes estão buscando a inexistência de relação jurídica, inclusive falseando a inicial com a seguinte alegação: “Sendo que a Parte requerente não realizou a contratação do empréstimo abaixo descrito” (...)

Nesse contexto, considerando que não houve contato entre o mandante e o mandatário, é evidente que o negócio jurídico (contrato de mandato) é inexistente, razão pela qual este processo não preenche os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sobre o tema, vale lembrar a seguinte lição doutrinária: “O mandato é contrato intuitu personae, pois se celebra em razão da pessoa do mandatário, traduzindo, mais que qualquer outra figura jurídica, uma expressão fiduciária, já que o seu pressuposto fundamental é a confiança que o gera” (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições, vol. III, p. 399). (...)

Com fundamento no art. 80 do Código de Processo Civil, considerando ainda o disposto no art. 139, inciso III, do mesmo Código, aplico as penalidades previstas no art. 81, §2º do CPC (multa) no valor total de R\$ 14.200,00, incidindo correção monetária de acordo com a tabela prática do TJSP a partir desta data, além de juros legais de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

Fica consignado que, diante da particularidade do caso concreto, é o advogado subscritor da inicial que responderá pessoalmente pela multa, conforme fundamentação acima.

Ante o exposto, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o(s) pedido(s) formulado(s).”.

Então e considerados os fatos da causa, bem assim o quanto indicado pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, é de se entender adequado o decidido, observado, nesse sentido, a orientação da Corregedoria Geral da Justiça através do Comunicado NUMOPEDE nº 424/2024, especialmente nos Enunciados 4, 5, 12 e 15, que assim dispõem: '4) Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.); 5) Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal; 12) Identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC). A multa, quando aplicada antes da citação, será devida ao Poder Público, com possibilidade de inscrição na dívida ativa (art. 77, § 3.º, do CPC); 15) Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória.'

E tanto assim o é que, nos termos do Comunicado CG 456/2022, tem-se que, na hipótese em tela, é reconhecido ao Juízo o poder de (item c) 'Verificar a validade da procuração, o conhecimento e **o real desejo da parte autora de litigar nos termos da inicial**, mediante a juntada de instrumento específico, expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, comparecimento em cartório, para confirmação do mandato, e/ou designação de audiência, para interrogatório/depoimento pessoal etc.'

Todavia, da certidão do Oficial de Justiça (fls. 91), vê-se que a parte autora não conhece pessoalmente os advogados, tendo sido abordada em sua residência por representantes dos causídicos, além de sequer ter ciência sobre a real natureza da demanda, haja vista pensar ter sido proposta demanda revisional de juros, e não declaratória de inexigibilidade de empréstimo consignado.

Como ressaltou o MM. Juiz de Primeiro Grau, não se pode reputar válida a representação processual da autora, pois, ' *considerando que não*

houve contato entre o mandante e o mandatário, é evidente que o negócio jurídico (contrato de mandato) é inexistente, razão pela qual este processo não preenche os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Sobre o tema, vale lembrar a seguinte lição doutrinária: "O mandato é contrato intuitu personae, pois se celebra em razão da pessoa do mandatário, traduzindo, mais que qualquer outra figura jurídica, uma expressão fiduciária, já que o seu pressuposto fundamental é a confiança que o gera" (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições, vol. III, p. 399).'

Tal postura, inclusive, é a que tem sido adotada por este E. TJSP: *"APELAÇÃO – REVISIONAL DE CONTRATO – Sentença de indeferimento da inicial em razão do não comparecimento da autora para ratificar a outorga da procuração – Inconformismo – Descabimento – Alegações acerca da desnecessidade de procuração com firma reconhecida e inaplicabilidade do art. 104 do CPC que ferem a dialeticidade recursal, uma vez que tais questões não foram abordadas, expressa ou implicitamente, no provimento jurisdicional impugnado – A apelante propugna que somente o defeito de inexistência da procuração justifica a extinção terminativa e responsabilização de seu patrono pelas despesas, quando são possíveis os mesmos desdobramentos se a procuração apresentada não retrata ou não é confirmada pela real manifestação de vontade do mandante – Aferição, mediante expediente interno, do elevado volume de ações semelhantes patrocinadas pelo mesmo advogado, distribuídas em curto espaço de tempo, o que, aliado ao conteúdo genérico da inicial, levantou a suspeita de litigância abusiva – Parte autora restringiu-se a alegar a prescindibilidade do contrato e da confirmação do mandato, deixando de comparecer à serventia sem motivação idônea – As medidas promovidas na origem, inclusive a condenação do patrono nas custas processuais, estão em consonância com a Recomendação nº 159/2024 do CNJ e os Enunciados do Comunicado CG nº 424/2024 deste E. Tribunal de Justiça – É possível classificar a conduta do patrono que se insere em contexto de litigância abusiva como de litigância de má-fé, porquanto desleal e contrária à veracidade, uso regular das faculdades processuais e aos fins sociais da lei, convergindo todos os incisos do art. 80 do CPC para o rompimento do princípio da boa-fé objetiva no processo – Multa fixada dentro dos limites legais (5% do valor da causa que é de R\$ 303,86 – fl. 17) e de forma justificada, visto que o patrono figura em outras hipóteses de extinção prematura do feito pelas mesmas razões – Inclusão na condenação do patrono em custas e despesas processuais dos honorários advocatícios de sucumbência, como decorrência do desprovimento do recurso interposto – Sentença mantida. Recurso desprovido, com fixação de verba honorária recursal, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00."* (TJSP; Apelação Cível 1003220-59.2024.8.26.0224; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025).

Inclusive, em caso análogo, assim se decidiu:
"CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEMANDA CUJA CAUSA DE PEDIR CONTEMPLA ALEGAÇÃO DE QUE A REQUERENTE NÃO CONTRATOU. CONSTATAÇÃO, POR OFICIAL DE JUSTIÇA, DE QUE A AUTORA ACREDITAVA QUE A AÇÃO HAVIA SIDO PROPOSTA PARA DISCUTIR JUROS

ABUSIVOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRELIMINARES RECURSAIS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Desnecessidade de concessão ou ratificação, porque o benefício já foi outorgado sem que o Juízo o revogasse. VÍCIO NA SENTENÇA. Mero erro material na indicação das folhas em que juntado o auto de constatação do oficial de justiça não compromete a validade do pronunciamento, sobretudo ao considerar que o conteúdo ao qual se reportou o magistrado está em consonância com a realidade dos autos. FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE CONSTATAÇÃO. Impugnação descabida, porquanto a autora foi devidamente intimada, por seus advogados, da referida determinação. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. Advogados da autora se manifestaram nos autos por três vezes depois da juntada do auto de constatação, não se interessando por impugná-lo em nenhuma oportunidade. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. Mandado de constatação expedido em meio aos seguintes indícios de litigância predatória: (i) ajuizamento, na mesma data, de 19 ações pela autora, patrocinada pelos mesmos profissionais, todas envolvendo impugnação de empréstimo consignado; (ii) procuração juntada nestes autos sem especificação do contrato objeto de discussão ou da instituição financeira envolvida; (iii) advogados da demandante conduzem mais de 1000 ações de mesma temática somente nesta Corte. Expedição de mandado de constatação justificada à luz das orientações dos Enunciados n. 4 e n. 5 do Comunicado CG n. 424/2024. Autora admitiu pessoalmente que constituiu advogados para impugnar cobrança de juros abusivos. Versão em contradição com as alegações de fato da petição inicial, na medida em que, pelas palavras de seus advogados, sustentou não ter contratado e que o empréstimo resultou de fraude. Entrave insuperável ao regular desenvolvimento do processo que leva à extinção do feito, como bem declarado em sentença. Imposição aos advogados da obrigação de pagar as custas processuais e de arcar com multa por litigância de má-fé, em atenção aos art. 104, §2º, do CPC e ao Enunciado n. 15 do Comunicado CG n. 424/2024. Precedentes desta Corte envolvendo casos análogos. Enquadramento nas práticas desleais previstas nos incisos II, III e V, do art. 80 do CPC. Alteração da verdade dos fatos para alcançar objeto ilegal, além de ajuizamento de ação manifestamente infundada, em prejuízo da contraparte e da própria constituinte. Evento semelhante presenciado por esta Câmara, em feito recentemente julgado (processo n. 1001108-07.2023.8.26.0369). Multa, entretanto, reduzida a 9% sobre o valor da causa, observado o limite previsto no art. 81, caput, do CPC. Valor da causa que não é irrisório nem inestimável, o que afasta a possibilidade de aplicação do teto de até 10 salários mínimos, disposto no art. 81, §2º, do CPC. SENTENÇA REFORMADA EM PEQUENA PARTE. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO, NO MÉRITO, PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Apelação Cível 1002868-34.2023.8.26.0484; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025).

O próprio Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 485, § 3º, que a matéria atinente à representação processual pode ser avaliada e decidida em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em

julgado, não havendo qualquer óbice procedimental para se analisar as provas e decidir pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo – vale dizer, capacidade postulatória.

Assim, como cabe ao Juiz impulsionar o processo e pela livre convicção apreciar livremente a lide, praticando para tanto os atos instrutórios e decisórios necessários, valendo-se dos poderes da jurisdição (decisão, coerção e documentação), até porque ao Juiz compete – por dever - o controle da regularidade formal do processo e o controle da administração da ação (artigo 370 do CPC), considerada a regra de legalidade (efetividade e instrumentalidade) observado o exercício pelo Juiz dos poderes da jurisdição (cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito) conforme a regra dos artigos 485 § 3º e 337 § 5º do CPC, pela regra da livre convicção, pelo que, não convencido o juiz do atendimento dos requisitos e pressupostos legais, aí incluída a representação processual não regular, deve sim impor a extinção do feito.

E no que tange à imposição de litigância de má-fé aos advogados, não merece retoque tal capítulo da sentença, visto que alteraram a verdade dos fatos (manejo de ação com objeto distinto para o que foram constituídos), em prejuízo do Banco e da própria parte autora, encontrando suporte a condenação nos artigos 80, II, III e V, e 104, § 2º, do CPC.

Todavia, o valor da causa não é irrisório, muito menos inestimável, já que fixado no montante de R\$ 20.997,20, sendo inaplicável o artigo 81, § 2º, do CPC, razão pela qual se fixa a multa em 9% do valor corrigido da causa, obedecida a regra geral do artigo 81, caput, do CPC.

Por todo o exposto, deve ser observado que a r. sentença comporta reparo somente para o fim de redução do valor fixado a título de penalidade pela litigância de má-fé imposta aos advogados da parte autora, nos termos acima expostos, devendo ser mantida quanto aos demais capítulos, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 252 do RITJ/SP c.c. artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), ora adotados em complemento aos do presente voto.

Nega-se provimento ao recurso, com observação.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
2º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	ISRAEL GOES DOS ANJOS	2A6008DF
6	10	Declarações de Votos	HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO	2A66E648

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1002628-45.2023.8.26.0484 e o código de confirmação da tabela acima.